



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 83/IV/94:

Suspendendo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, o mandato do Deputado Júlio Lopes Correia, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora de Ajuda - Fogo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 69/94:

Autoriza a emissão de diversas séries de obrigações de tesouro — nova série.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 70/94:

Atribui aos coordenadores pedagógicos um suplemento remuneratório pelo exercício dessas funções.

Portaria nº 71/94:

Atribui aos gestores de polo um suplemento remuneratório.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo a Fundação Criança Caboverdiana como pessoa jurídica.

O Decreto-Lei nº 62/94, de 28 de Novembro, autoriza o Ministério das Finanças a recorrer à emissão de títulos de dívida pública, denominados Obrigações do tesouro — nova série.

Nestes termos,

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte.

Artigo 1º

Para conversão de parte da dívida pública sob a forma de empréstimos mutuados pelo Banco de Cabo Verde ao longo de vários anos é autorizada a emissão de diversas séries de Obrigações de Tesouro — nova série.

Artigo 2º

A emissão não pode exceder 3 354 040 mil escudos, dividindo-se pelos seguintes montantes e datas de reembolso:

Julho de 1996	111 800 mil escudos
Julho de 1997	111 800 mil escudos
Julho de 1998	111 800 mil escudos
Julho de 1999	111 800 mil escudos
Julho de 2000	111 800 mil escudos
Julho de 2001	111 800 mil escudos
Julho de 2002	111 800 mil escudos
Julho de 2003	111 800 mil escudos
Julho de 2004	111 800 mil escudos
Julho de 2005	111 800 mil escudos
Julho de 2006	111 800 mil escudos
Julho de 2007	111 800 mil escudos
Julho de 2008	111 800 mil escudos
Julho de 2009	111 800 mil escudos
Julho de 2010	111 800 mil escudos
Julho de 2011	111 800 mil escudos
Julho de 2012	111 800 mil escudos
Julho de 2013	111 800 mil escudos
Julho de 2014	111 800 mil escudos
Julho de 2015	111 800 mil escudos
Julho de 2016	111 800 mil escudos
Julho de 2017	111 800 mil escudos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 83/IV/94

de 13 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo único

Suspender, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º do Estatuto dos Deputados, o mandato do Deputado Júlio Lopes Correia, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora de Ajuda, ilha do Fogo.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 69/94

de 13 de Dezembro

A Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro, pelo disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 30º, autoriza o Governo a tomar medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura, à redução do serviço da dívida e à sua articulação com a política monetária.

Julho de 2018	111 800 mil escudos
Julho de 2019	111 800 mil escudos
Julho de 2020	111 800 mil escudos
Julho de 2021	111 800 mil escudos
Julho de 2022	111 800 mil escudos
Julho de 2023	111 800 mil escudos
Julho de 2024	111 800 mil escudos e
Julho de 2025	111 840 mil escudos

Artigo 3º

A taxa de juros de cada série não poderá ser superior a 10% ao ano.

Artigo 4º

1. Os títulos emitidos ao abrigo deste diploma serão dados em pagamento dos empréstimos representados pelos seguintes Protocolos: nº 3 e 4 de 1988, nº 1A de 1989, nº 10 de 1991, nºs 6, 9, 10 e 11 de 1992, nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 de 1993 e parte do número 1 de 1994.

2. A parte remanescente do Protocolo nº 1 de 1994 será pago antecipadamente em data a acordo com o Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

1. Após a publicação do presente diploma, o Banco de Cabo Verde fará os registos relativos à emissão e, posteriormente, à sua venda ao Banco Comercial do Atlântico, por contrapartida dos seus depósitos no Banco de Cabo Verde.

2. Para todos os efeitos se estabelece que serão devidos juros ao Banco Comercial do Atlântico, à taxa do empréstimo, desde o dia 1 de Setembro de 1993 até à data da transacção referido no nº anterior.

3. O montante de juros devidos, referidos no nº anterior serão pagos ao Banco Comercial do Atlântico, nos termos e prazos a acordar, pelo BCV como Caixa do Tesouro.

4. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde um recibo da importância das respectivas liquidações.

5. O Banco de Cabo Verde debitará a conta da Direcção-Geral da Fazenda Pública pelas importâncias corresponsdentes.

Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº /94

de 13 de Dezembro

No uso da faculdade prevista no artigo 217º, 2, alínea b) da Constituição manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Educação e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

Ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, é atribuído aos coordenadores pedagógicos um suplemento remuneratório de 7 215\$ pelo exercício dessas funções.

Artigo 2º

O suplemento remuneratório a que se refere o artigo anterior é atribuído pelo período equivalente ao ano lectivo.

Artigo 3º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.
— O Ministro da Educação e do Desporto, *Manuel Faustino*.

Portaria nº 71/94

de 13 de Dezembro

No uso da faculdade prevista no artigo 217º, 2, alínea b) da Constituição manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Educação e do Desporto, o seguinte:

Artigo 1º

Ao abrigo do disposto no artigo 9º do Decreto Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, é atribuído aos gestores de polos um suplemento remuneratório de acordo com as condições e valores fixados no mapa em anexo e que faz parte integrante desta portaria.

Artigo 2º

O Suplemento remuneratório a que se refere o artigo anterior é atribuído pelo período equivalente ao ano lectivo.

Artigo 3º

Até à conclusão do processo de extinção do Ensino Básico Complementar os directores dos estabelecimentos desse nível de ensino mantém o estatuto definido pela lei 86/92.

Artigo 4º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes*.
— O Ministro da Educação e do Desporto, *Manuel Faustino*.

ANEXO

**Mapa dos suplementos remuneratórios
a serem concedidos aos gestores dos pólos**

Pólos com turmas de	Suplemento remuneratório
1 a 10	4,440.00
11 a 10	5,550.00
Mais de 20	7,215.00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

A Fundação Criança Caboverdiana, representada pelo respectivo presidente, requereu ao Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Foram apresentados os documentos pertinentes, os quais, analisados, mostram que estão preenchidos os requisitos legais para a constituição de uma fundação, de harmonia com a previsão do artigo 188º do Código Civil.

Nestes termos, é concedida personalidade jurídica à Fundação Criança Caboverdiana.

Ministério da Justiça, 6 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *Pedro Freire*.